



ULBRA

CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Credenciado pelo Decreto de 06/07/2000 - D.O.U. nº 130 de 07/07/2000

MARCOS PAULO CHEFER CARVALHO

A ATUAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Palmas -TO

2017

MARCOS PAULO CHEFER CARVALHO

**A ATUAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Especialista. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior

Palmas-TO

2017

MARCOS PAULO CHEFER CARVALHO

**A ATUAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Especialista. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2017

Dedico este trabalho a Deus, por abrir todas as portas para meu sucesso, nessa longa jornada do meu curso.

Agradeço a minha mãe, Iraci dos reis e ao meu pai, José Airton, pela colaboração, paciência e dedicação de maneira integral, foi pelo seu apoio que a viabilidade para realização deste trabalho se tornou possível.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire

RESUMO

A matéria do tráfico internacional de pessoas, e a terceira categoria criminosa mais rentável do planeta que atingi milhões de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Desse modo o esforço global para abordar esse crime organizado transnacional procedeu na criação, em 2000, do essencial mecanismo regimental internacional de cautela, coibição e repreensão do tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, entretanto, sua eficácia é uma afronta que dá início com a confirmação do Protocolo, que provocam coações solidas, e sua internalização ao regimento jurídico interior do país que o adota. O Brasil anunciou o Protocolo de Palermo, em 2004, através do Decreto Presidencial nº 5.107, após ter assentado o mecanismo de sustentação junto à Secretária-geral da Organização das Nações Unidas, admitindo o combate ao tráfico internacional de pessoas.

Palavras-chave: Direito Internacional – Protocolo de Palermo – Políticas Públicas – Tráfico Internacional de Pessoas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1** - Gráfico sobre a espécie das vítimas do tráfico, 2011. 23
- Figura 2** - Gráfica sobre os meios de exploração das vítimas de tráfico, 2011..... . 23
- Figura 3** - Gráfico sobre os meios de exploração entre vítimas do tráfico analisadas por continentes, 2010-2001..... . 24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
DAC	Divisão de Assistência Consular
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPF	Departamento de Polícia Federal
DPRF	Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GPAT	Grupo de Pesquisas em Atividades Aquáticas e Terrestres
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MJ	Ministério da Justiça
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NETP	Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMT	Organização Mundial do Turismo
OSCs	Organizações da Sociedade Civil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PAAHM	Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PR	Presidência da República
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres

UNODC

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	13
1.1 O HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
1.2 A CONCEPÇÃO DO TRÁFICO HUMANO	15
1.3 OS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS REFERENTES AO CRIME DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	15
1.4 A NOVA RESOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS.	20
1.5 OS FATOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.	22
1.6 PRINCÍPIOS INFLUENCIADORES PARA O TRÁFICO DE PESSOAS.	25
2 TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	28
2.1 O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA INFLUENCIA NAS LEIS BRASILEIRAS .	28
2.2 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUAS LEIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS.....	29
2.3 A FIGURA DAS PESSOAS TRAFICADAS.	31
2.4 A FIGURA DO TRAFICANTE.....	33
2.5 OS CAMINHOS DO TRÁFICO.....	35
2.6 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS.....	37
3 A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOA.....	39
3.1 O HISTÓRICO DO BRASIL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO ...	39
3.2 O PROPÓSITO NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	43
3.3 A CRIAÇÃO DO II PLANO NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	45
CONCLUSÃO	53
BIBLIOGRAFIA	54

INTRODUÇÃO

O trabalho busca demonstrar o crime do tráfico internacional de pessoas, assunto acentuado para as Relações Internacionais e para o Brasil por ser um país de berço do trânsito e rota de vítimas do tráfico. O tráfico de pessoas é uma infração aos Direitos Humanos que cobre milhões de pessoas também por ser a terceira categoria criminosa mais rentável do mundo, desse modo seu enfrentamento estabelece um questionamento difícil e gigantesco.

Desse modo o valor global para combater essa dificuldade procedeu na concepção do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o fundamental mecanismo regulamentar sobre a matéria que traz a elementar aceção internacional sobre o tráfico de pessoas. O Protocolo já foi anuído por mais de 160 países até mesmo o Brasil, com isso a proposição deste trabalho se depara na extensão conduzida do Direito Internacional na cultura de políticas públicas no domínio interior de um país.

Assim o desígnio universal sobre esse trabalho mira ponderar a aplicabilidade da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus relativos Planos Nacionais.

Sobretudo, os modelos peculiares procuram adentrar a estrutura histórica e o padrão legislativo internacional através do tráfico humano; encontrar o propósito do Protocolo de Palermo no âmbito jurídico do Brasil e medir as políticas públicas brasileiras de combate ao tráfico de pessoas.

O trabalho está separado em três capítulos. Assim buscara adentrar no conjunto histórico e o acrescentamento da legislação internacional sobre o tráfico de pessoas, bem como os meios totais do tráfico e os pretextos que contribuem para acontecimento do crime nos dias atuais.

Já o segundo capítulo buscara retratar a internalização do Protocolo de Palermo ao regimento jurídico brasileiro e delinear um aspecto do tráfico humano no Brasil com alicerce no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: documentos de 2013 do Ministério da Justiça. E finalmente, será analisado os Planos Nacionais I e II de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com auxílio ao desígnio do Protocolo de Palermo, ou seja, na cautela do crime, repreensão dos criminosos e amparo das vítimas.

O procedimento utilizado ressaltou a bibliografia mencionada, com a observação do caso em decorrências das práticas dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Para o abarcamento dos materiais especiais.

1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Este capítulo tem por alvo elucidar o conjunto histórico e o progresso da legislação internacional sobre o tráfico de pessoas, além dos meios totais do tráfico e os motivos que contribuem para acontecimento do crime nos dias atuais.

1.1 O HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A escravização antecede o comércio de negros, decorrendo dos princípios da humanidade, no período em que povos derrotados eram designados a prestarem alguma forma de serviço aos seus dominadores. Amostra disso são as sociedades antigas do Egito, Grécia e da Roma. A dificuldade do negócio não é atual, e é normalmente alegado de estilo moderno de escravidão que insisti até os dias atuais, dificuldade clássica que o mundo democrata pensava abolido.

No Brasil o comércio negreiro permaneceu durante séculos e foi o último país americano a banir a escravatura. A razão dessa barreira para a independência dos escravos era pelo motivo do Brasil necessitar de sua mão-de-obra para suas obrigações financeiras a partir de meados do século XVI até meados do século XIX. Em seguida que a Inglaterra banuiu em 1807 o tráfico em suas colônias, transforma-se no guardião internacional da batalha em oposição a ele. Em 1808 o escravismo foi considerado crime em oposição a humanidade e é conforme influência ou coação por meio da Inglaterra que o Brasil praticamente meio século depois se desfez do comércio negreiro.

Depois da abolição o receio global com os males ocasionados através do mercado de seres humanos teve como símbolo introdutivo a divulgação do “Acordo Internacional com o objetivo de a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas”, em 1904, ainda que tenha considerado uma atenção restrita, uma vez que mostrava uma existência limitada ao continente europeu. Complementando A União de 1904, em 1910 foi estabelecida a “Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas”, do qual o complemento se deu referente a disposição de sanção aos aliciantes de vítimas.

Mais via internacional deram continuação aos anteriores tal como: a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, concretizada em Genebra em 1921; a “Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, similarmente em Genebra em 1933.

Em 1949, adotou-se a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Tal Convenção tinha em vista, coibir o tráfico. Entretanto, criou-se uma natureza problemática, pois a mesma não continha uma definição real de tráfico e tratava tão somente da prostituição e do movimento de pessoas para a prostituição.

Passou-se somente a valorizar o valor e a dignidade da pessoa humana como direitos humanos contaminados pelo tráfico. O historiador Caio Prado Júnior, ao debater sobre o objeto do tráfico e escravidão, falava que, o tráfico e a escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não podia se manter sem aquele. Coisa que já se compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam; abolido o tráfico, seguir o passo em curto prazo.

Com isso, desde os tempos mais antigos, nota-se uma clara tendência do aprimoramento da escravidão, assim, conclui-se que o “tráfico de pessoas” é um claro aprimoramento ao fenômeno da escravidão.

Conforme respaldo da Organização das Nações Unidas adveio a “Convenção e Protocolo Final para a Abolição do Comércio de Seres humanos e do Lenocínio”, em Nova York, em 1950. Esse acordo foi o primeiro a aceitar que qualquer indivíduo seria capaz tornar-se escravo do crime de tráfico internacional de pessoas.

Também tardar a “Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos” (Viena, 1993) e a “Assembleia Mundial sobre a Mulher” (Beijing, 1995) reforçaram a visão de que o comércio de pessoas vai em oposição a decência e o valor ligado ao ser humano e liberdades essenciais, e que é de afeição da sociedade conflitar esse crime.

Enfim, no ano de 2000, em Nova York, foi executado a “Convenção das Nações Unidas em oposição ao Crime Organizado Transnacional alusivo à Prevenção, Contenção e Condenação do Comércio de Pessoas, em específicas mulheres e adolescentes”, similarmente chamado de Protocolo de Palermo. Ele entrou em vigência mundial em 2003 e encontra-se acessível à associação dos Estados, em janeiro de 2016 já computava com 169 Estados-Membros e 117 assinantes.

Suas metas são de posição preventiva, punitiva e civil, de restabelecimento e de proteção das vítimas com submissão e apreço aos tratados de direitos humanos, além disso, a acessão da ajuda entre os Estados a fim de converter efetivas estas metas.

O Protocolo de Palermo traz a primeira manifestação internacionalmente aceita de comércio de pessoas, ocorreu um progresso em sua interpretação do crime, certo que o meio de auxílio se estendeu destinado a pessoas, uma vez que a princípio o amparo se abordava

somente às escravas brancas, e sucessivamente em prol de mulheres e crianças. Mais um fato fundamental refere-se à amplitude, até o aparecimento do Protocolo de Palermo, o receio era somente com a prostituição, atualmente o foco é o amparo de toda maneira de exploração, quer seja ela de natureza sexual, trabalhista ou de retirada de órgãos, motivada pelo tráfico internacional.

1.2 A CONCEPÇÃO DO TRÁFICO HUMANO

O Protocolo de Palermo ficou por nomear o tráfico de pessoas e advir a adotar desiguais maneiras de exploração para fins de exploração sexual, trabalho escravo, cativo ou remoção de órgãos. sobretudo, tal protocolo compreende como sujeito passivo do tráfico todo cidadão, sem diferença de sexo, raça ou idade, e, diversamente da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas, distinguiu a contestação entre prostituição livre e prostituição obrigada. Tendo atributo enorme, ponderou a aceitação da vítima descartável, desde que empregados alguns tipos apresentados na tipificação do crime.

O Protocolo de Palermo foi formado no andamento de dois anos (1999 e 2000), e, em meio a inúmeras reuniões, discutiu-se quem se encaixaria como sujeito passivo do crime. Findou-se que nem só as mulheres poderiam se encaixar no polo passivo do crime, mas até mesmo homens e crianças se caracterizam ser vítimas.

Cresceu também a matéria do crime, que, diversamente das convenções internacionais que aconteceram até 1949, passou a abranger outras maneiras de exploração além da sexual. Alega-se que o Protocolo estabeleceu dois seguimentos adversos na concepção de conhecimento da vítima: a abolicionista e a regulacionista.

A abolicionista acoberta que toda maneira de tráfico seja punida, involuntariamente da anuência da vítima. Os abolicionistas não fazem distinção entre o tráfico e a prostituição, no pensamento de que a prostituição não é uma opção, mas decorrência de uma circunstância de fragilidade, além de uma vida financeira melhor, sendo, assim, consecutivamente constrangida. Nessa totalidade, a batalha contra o tráfico se caracteriza também uma batalha contra a prostituição.

Já para os regulacionistas, há uma diferença entre prostituição espontânea e prostituição coativa, apenas a segunda pode ser estimada ilegal. Portanto, não estaria caracterizado o tráfico de pessoas caso a vítima admitisse a exploração.

Então, procurando reproduzir ambos os comportamentos, o Protocolo de Palermo causou uma opinião de tráfico de pessoas que distingue a probabilidade de diversos desígnios

da exploração, além da sexual, e que abriga a diferença entre prostituição espontânea e prostituição obrigada. Entretanto, apesar de perceber que a anuência da vítima apartaria o crime, o Protocolo elencou outras ocorrências de aplicação da circunstância de instabilidade da vítima que desqualificariam sua anuência, por se tratar de preposições de violência afetada, beirando da hipótese abolicionista. Quanto à expressão “ou outras formas de exploração sexual”, esta continuou incerta pela falta de conformidade através das transações do Protocolo.

É formidável abranger que os causadores do crime de tráfico de pessoas são aqueles que agenciam o crime, contratam, promovem o crime, conduzem ou instalam a vítima, entre outros procedimentos.

Já a pessoa que ganha a assistência não pode ser versada como criminosa, mas deve ser observada como vítima. As pessoas traficadas habitam estar em circunstâncias irregulares no ambiente em que se deparam, e, com temor de serem estimadas criminosas e banidas do país, não bancam nenhuma acusação. Assim, necessitam ganhar todo acolhimento preciso das autoridades.

Mais uma acepção para o crime de tráfico de pessoas foi exposta pelas redes globais das Organizações da Sociedade Civil (OSCs):

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva) em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial.

Essa concepção robustece o pensamento de que, para que o tráfico seja colocado em andamento, é fundamental analisar que a vítima tenha sido enganada de alguma maneira, e que em seguida venha a tolerar defloramento de seus direitos em meio a uma circunstância de exploração.

A principal distinção que pode ser observada é que o tráfico de pessoa pode ser interno (dentro de um mesmo país) ou internacional, porém o tráfico de migrantes será consecutivamente entre fronteiras de vários países. Dessa forma, o contrabando de imigrantes se consolida no andamento em que consegue atravessar a fronteira, sem existir a futura ocorrência de exploração que acontece no tráfico de pessoas.

Uma diferença que pode ser observada entre o tráfico de pessoas e a circunstância dos refugiados. O refúgio é descrito no art. 1º da Lei 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os refugiados são pessoas que escapam de situações degradantes vividas em seus países, como batalha ou caçadas por pretexto de raça, religião, nacionalidade ou julgamentos políticos, e, procuram abrigar-se em um lugar protegido. Por essa razão não se assimilam com as vítimas de tráfico de pessoa, que, embora também fiquem correndo atrás de uma melhor situação de vida, só embarcam para outros países pelo fato de serem enganadas por agentes.

Enfim, é possível diferenciar o tráfico de pessoas do turismo sexual:

Turismo sexual é a exploração de crianças e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade, por ação direta ou omissão de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagens, além da tradicional cafetinagem.

O turismo sexual acontece quando turistas, nacionais ou internacionais, aproveitam dos meios de divertimento para alcançar prazeres sexuais. Diversamente do tráfico de pessoas, em que a vítima circula de um lugar para outro em um mesmo país ou entre países diferentes, no turismo sexual não há circulação da vítima.

Depois da apresentação do que se caracteriza o tráfico de pessoas, passa da matéria dos motivos eficazes para combater o crime.

1.3 OS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS REFERENTES AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Os direitos humanos são integrais, particulares a todas as pessoas, sem nenhuma diferença. Assim, não permanecem restritos a um Estado, mas proferem reverência à sociedade. De tal modo, todos os Estados necessitam, simultaneamente, procurar o amparo dos direitos humanos, todas as normas de direito.

Nessa perspectiva ponderando que o tráfico de pessoas infringe diferentes direitos humanos, não compete a um país apostar em combater a dilema desacompanhado. Além do mais, por constituir um crime de costume transnacional, é imperativa a colaboração dos

Estados de início, de circulação e de destino das vítimas para que as organizações de tráfico consigam ser destruídas.

A seriedade dos órgãos internacionais no enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois eles atribuirão cargos aos países, tais quais a cautela e averiguação de infrações de direitos humanos, o aproveitamento do grau adequado aos infratores e o amparo e cuidado das vítimas.

O principal aspecto internacional para cuidar especialmente do crime de tráfico de pessoas foi o Contrato Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904), como do nascimento de uma novidade na classe de tráfico – o tráfico de mulheres brancas com destino a exploração sexual.

O contrato foi obra da Convenção de Paris de 1902, período em que a apreensão internacional se retornou para esse exercício. Mas o balanço, escassa e caracterizada por distinta, não foi apropriada para batalha contra o tráfico de pessoas, tendo observado que se atentou tão exclusivamente com as mulheres brancas, não incluindo mulheres negras, homens e crianças, não sendo globalizada. Sobretudo, o tratado abordou apenas do tráfico com o desígnio de exploração sexual. Dessa forma os pretextos, demonstraram serem inúteis.

Em 1910, foi firmada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Em conformidade com a Convenção, o tráfico e o auxílio à prostituição significavam estabelecidos caso existisse o agenciamento, persuasão ou desvio. Equivalendo a vítima mulher casada ou maior de 10 anos, o crime só era condenado se cometido seguido de falcatura, agressão, chantagem, abuso de poder ou outra linha de sujeição.

Perante 1921, aconteceu a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Apresentando uma melhoria, tendo em análise que consistiria em incluir o crime também para as mulheres negras e as crianças dos dois os sexos. No caso das mulheres casadas ou solteiras maiores de 21 anos, a anuência corrompia o crime.

Tal compreendi-mento modificou a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, de 1933, na qual a penalidade significaria a necessitada ainda que existisse a anuência da vítima.

No ano de 1926, a Assembleia da Liga das Nações confirmou a então versada Convenção de Genebra sobre a Escravatura, mirando prevenir e conter o tráfico de escravos, solicitando, suscetivelmente, a eliminação integral da escravidão em alguma de suas configurações.

O balanço estabeleceu a escravidão significando método do direito de característica através de uma pessoa, e determinou que o tráfico de escravos conglomerava algum meio de

aprisionamento de uma pessoa com o alvo de força-lo ao trabalho escravo toda maneira de mercado ou circulação de escravos.

Em 1949, ocorreu a Convenção, e seu relativo Protocolo Final, para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Esta conheceu a compostura da pessoa humana como personalidade abalada pelo crime de tráfico de pessoas, e acolheu como vítima toda pessoa, sem observar raça, sexo ou idade, o que concebeu um aprimoramento em analogia às convenções antecedentes. Sobretudo, sustentou o acordo de que a anuência da vítima é sem importância.

O alvo primordial foi a Convenção ter caracterizado o comprometimento do Estado em analisar a prostituição e garantir o ingresso e reajustamento social das vítimas. Porém, assinalou o poder do Estado em promover a volta das vítimas, versando o tráfico internacional, além de fornecer as precisões das vítimas enquanto o procedimento de abrigo permanecer em curso.

Os aspectos cruciais, a esse mecanismo ao tráfico de pessoas e se comprometeu a observar o alvo de exploração sexual. A matéria criminalizou atos conexos a prostituição e não constituiu nenhum órgão autônomo que observasse sua prática, resultando em alguns julgamentos.

A Convenção concretizou ferramentas internacionais anteriores, e, por muito tempo, continuou como o único a ter por artifício o tráfico de pessoas, até a concepção da Convenção de Palermo. Assim, apareceram distintas convenções internacionais ou regionais sinalizando para a obrigação de enfrentar o tráfico internacional de pessoas, principalmente mulheres e crianças.

Dentre 1979, a Organização das Nações Unidas confirmou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O objeto ocasionou aos Estados a obrigação de operar para a eliminação do tráfico e exploração sexual de mulheres.

Em meio aos objetivos a constituírem os Estados Partes está a obrigação de precipitar o método de consideração da coincidência entre homens e mulheres. Em 1995, a Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing, em sua Plataforma de Ação, constituiu dez aspectos de atuação que miravam a proteção dos direitos das mulheres, e fortaleceu o antagonismo dentre a decência do ser humano e o tráfico de pessoas, abraçando a abolição do crime como desígnio tático.

Em 1999, a ONU designou um comitê intergovernamental mirando a preparação de uma convenção internacional para lutar contra o crime organizado transnacional (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). A Convenção apresentou dois

protocolos adicionais, constituindo um deles o Protocolo para cautelar, extinguir e Castigar o Tráfico de Pessoas, principalmente Mulheres e Crianças, mais versado como Protocolo de Palermo (2000). O aspecto, que pondera a dificuldade do tráfico de pessoas como um absurdo na eficácia do propósito da lei de enfrentar o crime organizado, tem três elementos: precaver e enfrentar o crime, resguardar e observar suas vítimas, acatando seus direitos humanos, e agenciar a colaboração entre os Estados-membros, possibilitando a execução de seus alvos.

1.4 A NOVA RESOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei nº 13.344, de 2016, por seus artigos 13 e 16, do Brasil modificou o Código Penal Brasileiro, inserindo o artigo 149 – A com o "*nomen juris*" de "*tráfico de pessoas*" e revogando expressamente os artigos 231 e 231 - A, CP que anteriormente tratavam da matéria.

O texto modifica o CP para adicionar o crime de tráfico de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Essa punição pode ser ampliada caso o crime seja realizado por funcionários públicos ou contra crianças, adolescentes e idosos. Caso a vítima seja retirada do território nacional, a punição também pode ser afrontada.

Mediante isto o texto estabelece dois terços da efetivação da sentença para que a pessoa que tenha praticado o delito tenha direito à liberdade condicional.

Instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, o Protocolo de Palermo foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou esse Protocolo, oficialmente versado como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

O Protocolo de Palermo, por meio do artigo 3º conceitua o tráfico de pessoas como:

o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados; c) O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo; d) “Criança” deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.

Segundo essa interpretação, a prática de traficar indivíduos possui três fundamentos peculiares pertinentes à maneira (alistamento, o transporte, a alienação, a instalação ou o abrigo de pessoas); os bens (constrangimento ou utilização da força ou outros contornos de coação, rapto, falsificação, armadilha, abuso de poder ou circunstância de fragilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou vantagens para conquistar a concordância de uma pessoa que tenha poder de persuasão sobre outra) e o objetivo que envolve distintos modelos de abuso.

Com o objetivo de que o Tráfico de Seres humanos seja apontado crime é indispensável a aparição de no mínimo um de cada dos três fundamentos constituintes do negócio (método, meio e objetivo), tendo como exemplo, a maneira de alistamento constrangendo alguém com intuito de exploração sexual se define também crime de tráfico.

As circunstâncias isoladas desses fundamentos são capazes de demonstrar um delito exclusivo na jurisprudência criminal interna de um país. Entretanto, o alistamento, o transporte, e o deslocamento, a instalação ou o abrigo de uma criança para fins de abuso serão prestigiados "tráfico de pessoas" de modo inclusivo que jamais envolvam qualquer dos elementos citados na alínea “a” do artigo 3º do Protocolo de Palermo.

Ainda que o Protocolo nunca especifique outros fins da extorsão ele coloca evidente, como a utilização da expressão “no mínimo”, que este rol é apenas exemplificativo podendo abraçar quaisquer outros traços humilhantes conforme, casamentos forçados, adoções ilegais, abuso da pobreza dentre outras.

O Protocolo de Palermo refere principalmente as decorrentes utilidades de exploração: a exploração sexual que para Guilherme Nucci precisa ser caracterizada tal como maneira de proveito em ligação a pessoa, valendo-se de golpe, ardil, cargo de autoridade ou toda maneira de pressão; o trabalho ou serviços forçados ou parecidos a escravização que

abrange uma série de atividades de alistamento, acolhimento e transporte da pessoa usando a força bruta ou ameaças, opressão psicológica ou mais bens coercitivos para estimular o indivíduo a trabalhar e o comércio de órgãos que se qualifica através de alistamento ou recepção de seres humanos vivos ou mortos ou dos referentes órgãos a partir de amedrontamento ou uso da força ou acolhimento por terceiros de pagamentos ou vantagens no aspecto de conquistar a mudança de controle sobre o possível concesso, para fins de exploração a parti da retirada de órgãos para transplante.

1.5 OS FATOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O mercado internacional de seres humanos é um fato memorável de costumes modernos de existência global, além disso, constitui a terceira espécie criminosa mais rentável no planeta, ultrapassada somente pelo tráfico de drogas e tráfico de armas. Os dados mostrados pelo Relatório Global a respeito de Tráfico de Pessoas de 2014 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o crime influencia aproximadamente todos os países, em todos os continentes. Por meio de 2010 e 2012, foram detectados 152 países de berço e 124 países de caminho contaminados pelo tráfico de pessoas, e no mínimo 510 rotas de tráfico em volta do mundo.

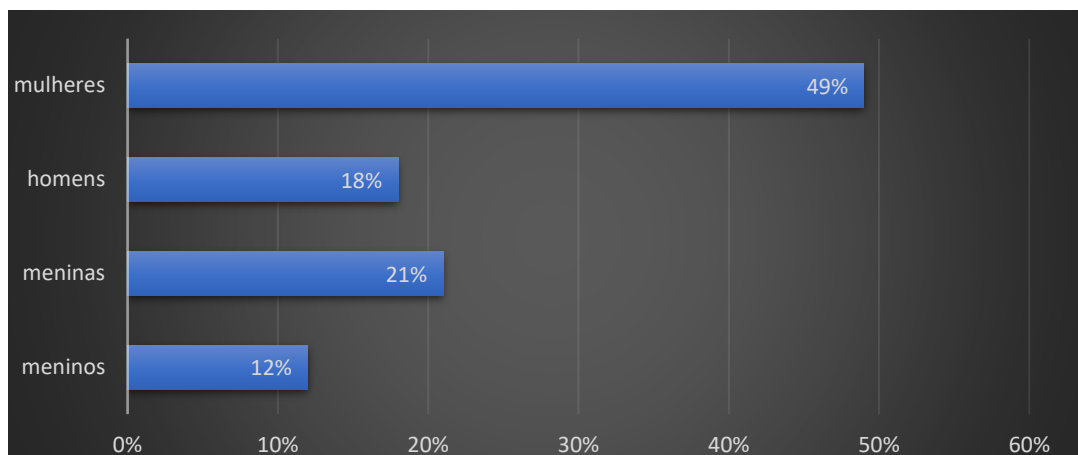
Consta-se de maneira generalizado que os países de berço são pouco desenvolvidos, local no qual se encontram a população mais expostos a esta forma de crime. Os países de fluxo são aqueles apontados por escassezes de controle em suas fronteiras. Já os países de destinação, são países bastante desenvolvidos, salientando o gradativo surgimento de países em progresso nessa classe.

Excepcionalmente, o relatório mostra que não há lugar no mundo onde crianças, mulheres e homens estão a salvo do tráfico de seres humanos, segundo o diretor executivo do UNODC, Yury Fedotov os dados oficiais comunicados ao UNODC pelas autoridades nacionais dos diversos países simulam apenas o que foi exposto. É evidente que o grau de escravidão moderna é muito pior.

De acordo com o Relatório do UNODC de 2014 os dados em semelhança a idade e o sexo das vítimas do comércio de pessoas abastecidas por 80 países foram achadas 31.766 vítimas por meio de 2010 a 2012, dentre elas é iminente reparar que a maior parte das vítimas são mulheres e meninas e mais de 30% das vítimas identificadas são crianças menores de 18 anos de idade.

O Relatório Global mostra que, as meninas são 2 em cada 3 crianças vitimadas e, em adjunto com as mulheres, representam 70% das vítimas do tráfico total no mundo inteiro.

Figura 1 Gráfico através das espécies das vítimas de tráfico, 2011

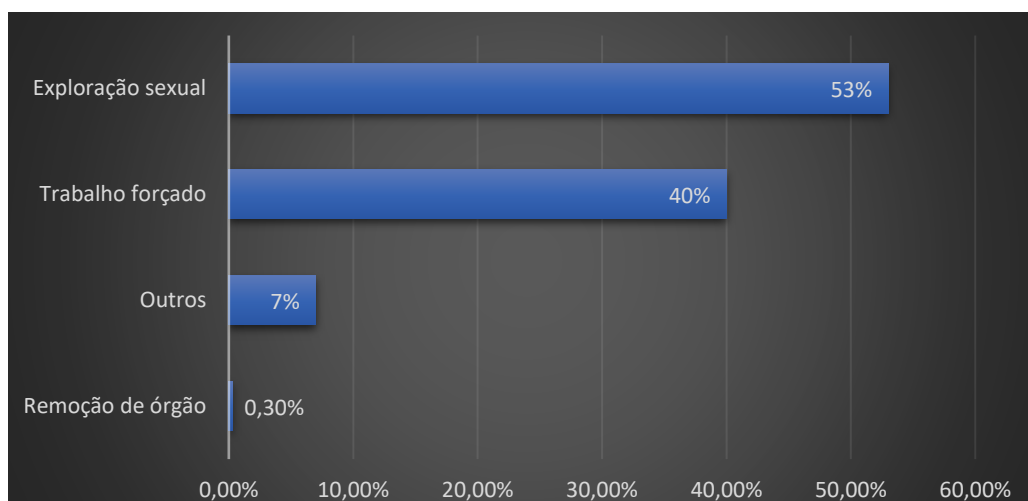


Fonte: UNODC, Global Report in Trafficking in Persons 2014, p. 5

A mina de ganho dos traficantes de pessoas está nos vários tipos de aproveitamento das vítimas. Os dois elementos mais frequentes são a exploração sexual e o trabalho forçado com 53% e 40% mutuamente.

Embora da baixa proporção global, 0,3%, a retirada de órgãos se enquadra nos traços de extorsão. Além dessas finalidades de abuso por volta de 7% correspondem a mais tipos de abuso que foram detectados ao longo a construção do Relatório Global sobre Tráfico de Seres humanos de 2014, são eles: exploração mista de trabalho forçado e abuso sexual, pornografia (inclusive via internet), casamentos forçados, comércio de bebês, adoção ilegal, confronto armado e cerimonial. Os dados foram fornecidos por 88 países e concerne a um número de 30.592 vítimas de tráfico de seres humanos detectadas por 2010-2012.

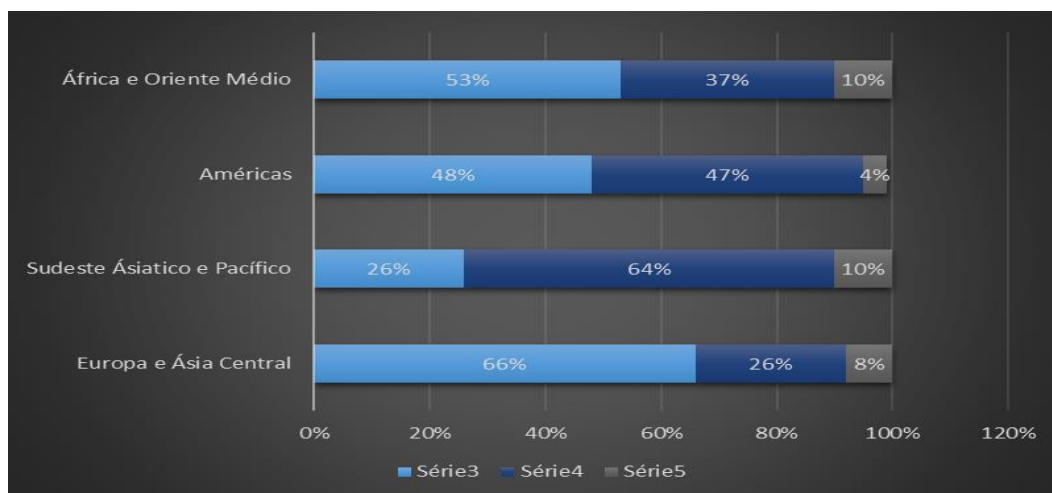
Figura 2 Gráfico através dos meios de exploração das vítimas de tráfico, 2011.



Fonte: UNODC, Global Report in Trafficking in Persons 2014, p. 5

O alvo principal da exploração sexual é a fundamental maneira de tráfico de pessoas identificadas nas regiões da Europa e Ásia Central e nas regiões da África e Oriente Médio. Nas Américas, as formas de serviço escravo e exploração sexual são aproximadamente iguais. Já nas regiões do Sudeste Asiático e Pacífico o tráfico para o serviço escravo é dominante no espaço de 2010 a 2012.

figura 3 Gráfico através dos meios de exploração entre vítimas de tráfico analisadas por continentes, 2010 - 2012.



Fonte: UNODC, Global Report in Trafficking in Persons 2014, p. 9

Conforme a jurisprudência que responsabiliza o tráfico de seres humanos segundo o Protocolo de Palermo, de 173 países analisados nesta avaliação, 146 (85%) condena todos os meios do comércio de pessoas nitidamente arrolados no artigo 3º, por volta de 10% dos países-membros abrange uma legislação parcial, ou seja, estes países criminalizam o comércio de indivíduos especialmente, porém a sua legislação apenas pode amparar algumas vítimas (tendo como exemplo, somente crianças, mulheres e/ou estrangeiros) ou determinadas proporções de exploração (tendo como exemplo, abuso sexual) e somente 5% dos países considerados (09 de 173) não possui uma legislação que condena especialmente tráfico de seres humanos, ou inclusive alguns traços deste crime.

É possível que os casos de tráfico possam ser capazes de serem processados nesses países, dispondo dos demais artigos do código penal, tais como a escravidão, o serviço forçado, lenocínio, extorsão de criança. Entretanto, é bastante duvidoso que esses mecanismos são adaptados a fim de abordar a assunto do apoio às vítimas. Além do mais, as sanções para os traficantes são capazes de não serem proporcionais ao alcance dos crimes praticados.

Os territórios da África e Oriente Médio são os que mais necessitam complementar o buraco da legislação penal, enquanto os países poderosos e consideravelmente povoados da Ásia e da América do Sul também abrange legislação parcial, isto é, nesses países há

indivíduos desamparados e suscetíveis ao tráfico por não terem leis em compatibilidade, com as leis internacionais, que lhes possibilitariam assistência absoluta, como o Protocolo de Tráfico de Seres humanos.

O diagnóstico similarmente salienta que a falta de punição deste crime segue um dilema crucial, uma vez que por volta de 40% dos 128 países estudados notificaram mais de 10 sentenças, das quais, cerca de 16% possuíam mais de 50 sentenças em no mínimo um dos anos de 2010-2012 à medida que 15% não proferiu uma única sentença. Na maior parte não ocorreu um crescimento fenomenal na solução da jurisdição global a esse crime, concedendo uma cota expressiva da população exposta. A maior parte dos países proferiram um percentual mais ou menos consistente de condenações ao longo da data de 2010-2012, ao mesmo tempo em que somente 13% viram um crescimento claro. Entretanto, mais 10% dos países indicaram rumos declinantes em comparação ao mesmo tempo. Isso significa que através de uma aparência global, agregada, o cenário permaneceu intacto.

1.6 PRINCÍPIOS INFLUENCIADORES PARA O TRÁFICO DE PESSOAS

Consta que o conjunto de problemas do tráfico de pessoas está exposto em todos os territórios do planeta e possui, mediante suas razões, a carência de direitos ou o baixo cumprimento dos regimentos internacionais de direitos humanos, os elementos financeiros e sociais, a entrada ilegal em países, o afastamento de gênero e o desequilíbrio político e econômico em regiões de atrito, que modificam as pessoas, principalmente mulheres, crianças e adolescentes, em vítimas de distintos esquemas de exploração. A crueldade de traficar seres humanos se expandiu nos últimos anos por ser um exercício que não necessita de maiores aplicações e gera altos lucros, visto que é bastante mais lucrativo traficar pessoas que outros “produtos”, visto que elas são capazes de ser “utilizadas” em várias ocasiões.

De acordo com Maria L. Leal e Maria de F. Leal o comércio de seres humanos possui suas raízes na fôrma de progresso desproporcional da sociedade capitalista globalizada e da decadência do Estado, não apenas do aspecto moral, entretanto, através da falta de cuidado ao tema social.

A maior dificuldade deste tipo de crime é que o aliciamento, comumente, é realizado por pessoas próximas, o que induz a vítima a confiar que aquela promessa de trabalho, e conseqüentemente de uma vida melhor, é segura e garantida.

Não raro, é uma tia, uma prima, uma vizinha, uma amiga que a vítima tem o mínimo de confiança, que ela já sabe que foi para o exterior e voltou com certo dinheiro.

O presente padrão de globalização centraliza o capital mundial nas mãos de uns alguns privilegiados, deixando marginalizada uma quantidade avassaladora de excluídos do processamento produtivo. A consequência desse procedimento é a presença da extrema miséria acerca de muitas regiões do planeta, daí surge à fragilidade dos cidadãos, tendo a pobreza como fator determinante e a carência de espaço de trabalho, tornando-as facilmente enganadas por propostas de uma vida melhor para si e suas famílias em trabalhos abrangendo o tráfico humano.

Mais um motivo determinante é a emigração ilegal. Esta forma pelo qual as pessoas saem de seu território e tentam ingressar, não cumprindo os métodos legais, em outro país que apresentem melhores situações financeiras, colocam-se em arrojado nível de insegurança para distintos tipos de crime, por exemplo, o contrabando de migrantes e o comércio de seres humanos.

Algumas regiões os conflitos armados, desequilíbrio político, econômico e civil geram consequências devastadores mediante mulheres e crianças. As mulheres são especialmente indefesas a abusos sexuais e afazeres domésticos forçados por parte de facções armadas.

Assim, deve destacar a má-formação das leis. Leis plácidas ou em divergência com as condutas internacionais beneficiam a execução e desenvolvimento da criminalidade, na proporção na qual torna insano o confronto e precaução tanto na classe particular de um país quanto em ambiente internacional.

Embora a legislação universal de confronto ao tráfico humano possuir ter progredido no decorrer dos anos, sua extinção eficaz também está longe de ser atingida por vários elementos supracitados, persistindo os Estados a analisar mecanismos de ajuda internacional, bilateral e multilateral para cautela do crime, condenação dos traficantes e amparo às vítimas.

Em meio aos sonhos, muitas pessoas são influenciadas pela imagem usada por aliciadores que agem em linha regional, nacional e até internacional no comprometimento de possibilitar tudo o que se almeja escutar em meio a desesperação.

O tráfico de pessoas está mais atual onde a abuso dos direitos humanos é mais inquietante por conta da diferença social, miséria extrema, opressão religiosa e ocorrências de combate.

O dia 30 de julho é conhecido como o Dia Mundial de Combate ao Tráfico Humano, constituído pela Organização das Nações Unidas (ONU). Foram efetivados em algumas capitais do país, a fim de debater a matéria, e procurar táticas para seu enfrentamento.

Pela sondagem feita pela OMT (Organização Mundial do Trabalho), 79% das vítimas do tráfico humano são destinadas à prostituição, na sequência está o tráfico de órgãos e o abuso de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil.

Conforme a OMT, o tráfico humano mobiliza cerca de 32 bilhões de dólares por ano. Peritos asseguram que esse é um dos negócios que mais se ampliou no século XXI. Há redes de aliciadores que geram milhões com tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças convivem em ambientes desabitados e trabalham em situações comparáveis á escravidão. Em busca de conseguirem melhor situação de vida, diferentes vítimas são arranjadas a cada dia.

Se engana quem acha que esse meio de crime está distante da nossa vista. O tráfico humano já foi até objeto de novela, mas está distante de ser fruto produzido para as tramas globais.

O caminho positivo é que depois da exposição dessa novela proporcionando o meio que se trata esse drama das vítimas e como comumente o crime acontece, o número de acusações em São Paulo aumentou 44% no primeiro trimestre de 2013 em semelhança ao mesmo período de 2012, época em que a novela era exibida. As informações são da Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania e foram publicados pela Folha de São Paulo.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Tal capítulo mencionara o processo do Protocolo de Palermo parâmetro jurídico brasileiro e irar expor a figura do tráfico de pessoas no Brasil com ênfase no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, sobre documentos de 2013 do Ministério da Justiça.

2.1 O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA INFLUÊNCIA NAS LEIS BRASILEIRAS

Através do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 o Congresso Nacional aprovou a matéria do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas em combate à criminalidade.

Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, principalmente Mulheres e Crianças. Em 29 de janeiro de 2004, o Brasil assentou o órgão de ratificação ligado à Secretaria - Geral da ONU, posteriormente, em 14 de março de 2004, o Protocolo de Palermo foi promulgado pelo Decreto Presidencial do Governo Lula, nº 5.107, considerando a confrontação ao tráfico de seres humanos com magnitude em sua pauta de direitos humanos.

Com a assinatura e ratificação do Protocolo de Palermo, começam a tomar forma as primeiras ações de combate ao tráfico de pessoas no Brasil, principalmente no que diz respeito às mudanças na legislação brasileira. Portanto, desde 2004,

uma parceria com o UNODC vem sendo desenvolvida, propiciando intercâmbio de informações, realizações de eventos e seminários sobre o tema, além da pressão para que o Brasil, como signatário do referido protocolo, movesse esforços concretos no trato da questão. Essa parceria incentivou indubitavelmente a elaboração de uma política pública brasileira contra o tráfico de seres humanos (ARY, 2009, p.101).

Desse modo, o avanço provocado pelas exigências da sociedade civil brasileira, após a comprovação dos números apavorantes do tráfico de pessoas, de todos os meios que ataca o Brasil, e a acomodação Brasileira em comprometer-se com as normas internacionais induziram à preparação de diferentes políticas, bem como ocasionaram expressivas transformações legislativas e majoraram a cooperação no Brasil.

No Brasil, o pacto tem a proclamação do Decreto Executivo desde então, seu texto é introduzido ao ordenamento jurídico nacional. O decreto executivo tem três funções: a promulgação do tratado, a publicação oficial de seu texto e a executividade do ato internacional, que passa, então, a incorporar e a impor no plano do direito positivo interno.

Para Marcelo D. Varella o tratado ratificado no Brasil engloba o direito interno e deve ser aplicada seja qual for a norma infraconstitucional, fixando o objeto à qual se dirige. No Brasil, os tratados em comum têm rigidez de norma infraconstitucional, contudo, os tratados de direitos humanos, enquanto admitidos no aspecto de projeto de emenda constitucional, possuem poder de norma constitucional.

O Tráfico de seres humanos foi versado na “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, executada em 1999 na Itália, obtendo profundidade e estruturação no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime.

Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, principalmente Mulheres e Crianças, formulado em 2000 em Nova Iorque. Neste mesmo ano o mandatário do Brasil celebrou o Protocolo de Palermo autorizando sua temática.

No ordenamento jurídico brasileiro, direito nacional e direito internacional são duas ordens jurídicas distintas. No que diz respeito à internalização de tratados, existe um duplo procedimento para que o tratado seja totalmente válido: o engajamento internacional (ratificação do tratado) e o engajamento nacional (promulgação de um decreto executivo).

Assim, a internalização do Protocolo de Palermo, no Brasil, ocorreu mediante a promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Além dessa internalização, e no que diz respeito à criminalização, prevê o Protocolo que os Estados Partes deverão adequar seu ordenamento jurídico interno ao que está previsto no documento internacional, uniformizando o tipo penal descrito.

Art. 5º: 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais: a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Por isso, para que o Protocolo de Palermo surta, no Brasil, os efeitos almejados, é preciso que seus preceitos sejam incorporados no Código Penal Brasileiro.

2.2 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUAS LEIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Em concordância com a criminalização do tráfico de pessoas o artigo 5º do Protocolo

de Palermo esclarece que os Países signatários precisarão seguir medidas legislativas e outras que pondere importantíssimas de forma a colocar como infrações penais os atos apresentados no seu artigo 3º, quando tenham sido praticados de propósito.

O tema já tinha ciência em tratado internacional, sendo arguido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU em confronto ao Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, ratificadas pelo Brasil e promulgadas pelo Decreto 5.017/04. Contudo, em que pese o acordo adotado pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era proibido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas pelo ato exploração sexual, através de crimes acolhidos no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP).

Por esse motivo mudou o contexto com a edição da nova lei, de fórmula que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, e omitir dessa disposição e põe métodos de cautela e coibição do tráfico de pessoas.

Serão punidas outras maneiras de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que imagina evidente avanço na luta contra o tráfico de pessoas, cumprindo o disposto no artigo 3º do pacto internacional.

Vale verificar que a Lei nº 13.344, de 2016, no que aponta o tratado de direitos humanos, é expressada em 3 linhas, a saber, prevenção, repressão e assistência à vítima (art. 1º, parágrafo único).

No que diz o novel artigo 149-A do CP, se caracteriza tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Versa de tipo misto singular, crime de ação variada que pode ser executado por meio do exercício seja qual for dos procedimentos. Ocorre ações que exibem a permanência, tais como transportar e alojar, casos em que a realização se estende no tempo. É um crime comum, não havendo categoria especial do aliciador ou da vítima.

Como artifício subjetivo do tipo, impetra o alvo especial, não fundamentalmente a exploração sexual, mas a possibilidade da remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão ou adoção ilegal. A consumação do delito independe da verdadeira consolidação da pretensão especial, satisfazendo a consumação de uma das essências maneiras mediante violência física ou moral, fraude ou abuso.

Enquanto nos crimes dos artigos 231 e 231-A a violência ou fraude atuava como majorante, no crime de tráfico de pessoas passa a prestar parte do adequado tipo penal. Se o

desconcerto é requisito do crime, a acedência exata do ofendido exclui a tipicidade da conduta (não atuando como causa suprallegal de exclusão da ilicitude).

2.3 A FIGURA DAS PESSOAS TRAFICADAS

A exposição do relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2013 traz consideráveis dados relativos a descrição das vítimas de tráfico de pessoas nas referidas denúncias auferidas pela SDH. Em ligação ao sexo das vítimas acontece um acúmulo imensamente elevado de mulheres do que de homens em todos os anos. No ano de 2013 essa convergência de mulheres foi muito superior que nos dois anos anteriores. Do total de casos em que o sexo da vítima foi relatado (184 do total de 309 casos do ano), 135 foram mulheres, o que condiz a 73,4% dos casos.

Em analogia à faixa etária, existiu uma centralização de vítimas entre as crianças e adolescentes, no ano de 2013, 177 de um total de 309 casos de vítimas de tráfico de pessoas citadas à SDH 162 estavam nas faixas entre recém-nascidos e 17 anos de idade. Também geraram como vítimas nas denúncias realizadas ao órgão 15 adultos difundidos entre os 18 e 55 anos de idade. sobretudo com os números do MS, de 115 vítimas reproduzidas ao órgão 82 constituíam o sexo feminino e as vítimas se agrupavam entre 0 e 29 anos de idade.

As acusações relatadas ao SDH e o MS em 2013, a maioria das vítimas foi reproduzida pelos acusadores como brancas, seguida das pardas e das pretas. O MS além disso buscou informações sobre o grau escolar, ponderando o total válido de documentos (70 de 115), ocorreu uma centralização maior de vítimas (22 de 70) que completaram entre a quinta e a oitava série do Ensino Fundamental. Observar ainda um número abundante de vítimas (16 de 70) que ou são analfabetas ou completaram no máximo até a quarta série do Ensino Fundamental. A conexão ao estado civil das vítimas comunicadas ao programa de saúde, 42 vítimas de um total válido (73 de 115) se assumiram como solteiras e 25 casadas ou em união estável. O MS também reproduziu que um número elevado das vítimas 99 de 115 convivia na zona urbana.

Assim as notícias do MTE em 2013, a faixa etária dos empregados salvos se reunia entre os 18 e os 39 anos de idade, ainda que existisse também uma abundância graúda de vítimas entre os 40 e os 64 anos e em menor magnitude entre os 15 e 17 anos de idade. A maior parte dos empregados achados era do sexo masculino e assim como era presumido, o grau de conhecimento dos trabalhadores salvos era assombrosamente baixo, a maioria das

vítimas se junta entre os analfabetos e os que tinham no máximo até o quinto ano do ensino fundamental incompleto.

A semelhança com a raça/cor da pele, a maior magnitude entre os empregadores salvos era de negros (em relação as divisões: preta e parda, Mulata, Cabocla, Cafuz ou Mestiça de Preto com outra cor ou raça), seguidos de amarelos e os brancos. O trabalho agropecuário era a fundamental ocupação desempenhada pelos trabalhadores no período em que foram salvos pelas intervenções de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Também foi encontrado um número abundante de trabalhadores pertinentes ao campo da construção civil e serviços.

Diferentes aspectos podem ser notados como estimulantes para o atual fato do crime de tráfico de pessoas. A Organização Internacional do Trabalho segundo relatório exposto em 2006, os essenciais motivos do crime são: a mundialização; a miséria; a falta de possibilidades de trabalho; o discernimento de espécie; a inconstância política, econômica e civil em zonas de confusão; a agressão doméstica; a emigração indocumentada; o mercado sexual; a corrupção de funcionários públicos; e, por fim, as leis precárias.

É evidente que a mundialização causou múltiplas benfeitorias à sociedade. A tecnologia requintada e os meios informáticos de última geração permitiram convívios banais, simples e acelerados, barganhas mercantis simplificadas e movimento de capitais simples e rápido. Além disso, a interface do mundo ainda ocasionou cabimentos ao mercado ilícito.

Os grupos criminosos analisaram na mundialização um ensejo de ampliar suas celeridades para afora das divisas de um Estado, sendo capaz de possuir, especialmente, a colaboração de diferentes grupos criminosos, majorando seu domínio econômico e político. Surgindo a expressão “crime transnacional”.

As evoluções tecnológicas no momento pós-Segunda Guerra Mundial, como a ampliação do tráfego comercial aéreo, os progressos das telecomunicações, o desenvolvimento do mercado internacional e a obscuridade da internet, excitaram o aumento das celeridades transnacionais ilícitas.

Porém, a mundialização concretizou as ideias de acessíveis mercados e acessível comércio, aprimorando as barreiras e oferecendo máxima autonomia, e atenuar a influência estatal. E, com a ampla quantidade do mercado internacional, a inspeção ficou danificada. Raros navios porta-contêineres apresentam cargas examinadas, o que ajuda a movimentação de objetos ilícitos. A mundialização ainda incitou a concorrência, que, assim, resultando na diminuição de despesas do trabalho, atrasando as qualidades de emprego e energizando o trabalho escravo.

As sociedades criminosas se desenvolveram de costume que, agora, administram o crime como uma empresa. Tais como empreendimentos, os grupos criminosos dispõem, de conservação temporal, ainda que advenha a mutação de seus criadores, têm um esqueleto organizacional com a separação de determinadas empreitadas e a concentração de diversas, além do alvo de aquisição de frutos.

Do mesmo modo que acontece com as alianças multinacionais autênticas, o que induziu os grupos criminosos a interacionarem suas celeridades foi abusar da extensão territorial para aprimorar as categorias econômicas, utilizando mão-de-obra cativante e comércios de matérias-primas, alargar a produção, e aplicar a ocasião para ter a base de distintos grupos criminosos e até de poderes públicos.

Atualmente, com a implementação de suas celeridades espalhadas em diferentes continentes, a ação através das normas jurídicas estatais foi danificada.

O principal mercado ilícito a se prevalecer dessa inovação foi o de drogas, que, com seus elevados ganhos, financiou até mesmo grupos terroristas. Assim, o comércio ficou mais concorrente e o policiamento cresceu, o que diminuiu os ganhos e majorou os desafios. Porém o crime de tráfico de pessoas acarreta menor ousadia e maiores ganhos, pois o objeto é valorizado e não se têm despesas de produção industrial ou investimentos operacionais, o que o contorna em um crime encantador.

Sobretudo, é um crime muito lucrativo no planeta, concorrendo com o tráfico de drogas e armas. Segundo o balanço publicado pela OIT em 2014, estima-se que o uso de trabalho escravo provoca ganhos anuais de US\$150,2 bilhões de dólares, constituindo que US\$99 bilhões se ocasionam do mercado de exploração sexual e US\$51,2 bilhões da exploração com fins econômicos (US\$34 bilhões na construção civil, indústria, mineração e serviços; US\$9 bilhões na agricultura; e US\$8 bilhões no trabalho doméstico em residências privadas).

2.4 A FIGURA DO TRAFICANTE

Os agentes são as pessoas que escravizam as vítimas ou que promovem a acontecimento do crime. Os agentes dispõem de um alto grau escolar que as vítimas (médio e superior), com maior controle econômico. A maioria são casados ou está em união estável.

Sobretudo os elementos associados á descrição das vítimas do tráfico de seres humanos, mostrados anteriormente, há também dados a respeito da figura dos suspeitos do crime mencionados pelos acusadores através da Secretaria de Direitos Humanos.

As mulheres estão sempre com maior visibilidade do que os homens como suspeitas de estarem sendo autoras dos crimes de tráfico de pessoas. Em 2013, foram mencionadas como suspeitas 174 mulheres e 131 homens, no ano anterior, contudo, havia sido considerado menor 99 mulheres e 91 homens. Em analogia a idade, houve uma grande acumulação de suspeitos em uma média de 18 a 50 anos.

De acordo com as denúncias, a maior parte dos suspeitos era constituída por brancos, e por negros e pardos. Outra referência considerável pela SDH diz respeito ao convívio presente entre vítima e traficante, de 398 de um total válido de 590 suspeitos do crime 285 foi determinado como um desconhecido, já o número de versados, especificamente os familiares da vítima foram 82 suspeitos em 2013.

As linhas do tráfico são instrumentos de caráter a impedir a atuação das autoridades. Há uma separação de trabalhos entre múltiplos sujeitos: os investidores, que não são notados pelos demais componentes; os agentes, que descobrem as vítimas e as persuadem a ir, ganhando por cada vítima que induzem; os condutores, que transportam as vítimas do local de ascendência ao local de destino; os servidores públicos corruptos, que protegem com os dados decretados; os mensageiros, que permanecem cautelosos às vistorias; os guias, que conduzem as vítimas quando elas chegam ao seu destino; os guardas, encarregados por conservar a segurança; os inspetores, que recebem das vítimas tudo o que elas estão em débito pelo trabalho prestado; os lavadores de dinheiro, para camuflar o dinheiro concebido e até aplica-lo em outras modalidades criminosas; e o pessoal da base, que opera em questões precisas.

Assim que a vítima surge no lugar de destino, ela é a sua liberdade e barrada, tendo infringido o seu direito de ir e vir estando proibida de cortar seu vínculo trabalhista. A norma de compromisso ou escravidão por dívida é mais empregada pelos criminosos para cominar no trabalho coagido, evitando a vítima de abdicar do emprego. O patrão esclarece que o servidor necessita conservar a analogia ao trabalho para quitar as dívidas adquiridas. Nesse momento, o trabalhador suporta violência e é dominado a situações humilhantes, com morada e a alimentação impróprias e ausência de saúde; o tempo de trabalho é cansativo, chegando a dezesseis horas diárias, sem repouso semanal ou pagamento por horas extras.

Segundo o PESTRAF, essa norma é também empregada no episódio da exploração sexual, conhecida por “aviamento”. Existe o avanço de valores para a aquisição de passagens, composição de passaportes, adquirindo abrigo e alimentação, etc.

O lugar da exploração, das vítimas têm seus passaportes arquivados e são banidas de abandonar o país enquanto não pagarem suas dívidas, virando escravas do trabalho. Em todos

os acontecimentos, a vítima só será autorizada a sair, sem ganhar nada, quando não mais importar ao patrão, sendo versada como uma simples mercadoria.

Porque, antes, o escravo era um “bem” caro e raro, e por isso mesmo merecedor de certos cuidados. Mas, nos tempos que correm a própria lei da oferta e da procura se encarregou de embaratecer e desvalorizar o “produto”: com a explosão demográfica, o aumento da pobreza e da exclusão sociais geradas pelo sempre crescente alargamento do fosso que separam ricos e pobres, o torrencial fluxo de imigrantes que se sujeitam a tudo para tentarem encontrar na metade abastada do mundo um modo qualquer de subsistência, “matéria-prima” não falta. E se o escravo moderno enfraquece ou adoece, deita-se fora e arranja-se outro. Que as prateleiras dos armazéns globais estão cheias de gente desesperada.

O fato das diferenças sociais e o que faz as pessoas procurar por uma melhor qualidade de vida designa um elevado número de imagináveis vítimas de tráfico de pessoas, e é essa fragilidade e que faz com que o criminoso tenha tão pouco cuidado com a vítima.

2.5 OS CAMINHOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Os caminhos do tráfico são percursos primeiramente desenhados por pessoas ou por grupos que têm por alvo alcançar a uma direção delineada desenvolvendo as redes de tráfico. Para promover o deslocamento, os caminhos são desenvolvidos próximos a rodovias, portos e aeroportos. No tráfico internacional, a via aérea é a mais usada, além disso se aproveitam as vias terrestre e marítima. No tráfico interno brasileiro, a superioridade é da via terrestre.

Os caminhos do tráfico seguem as linhas da imigração, e, como estas, modificam ligeiramente o conceito que vão gerando manifestações pelas autoridades.

Internacionalmente, são oito os caminhos fundamentais. O primordial caminho arreda do interior da Europa, e se divide em rotas dos balcânicos, que se dá início do leste europeu para a Europa Ocidental, o percurso mediterrâneo, que sai da Albânia com rumo a Itália.

O outro caminho sai da Ásia com rumo à Europa, através da rota báltica, da rota dos balcânicos e da rota via Polônia ou via Rússia. A terceira tem ascendência na África e, através do trajeto do Mediterrâneo, se conduz para a Espanha, Itália e Grécia. A quarta via inicia da África até a Ásia. O quinto caminho se dá exclusivamente entre os países africanos, e a sexta em meio aos países asiáticos. A sétima via induz as vítimas da América do Sul à Europa. Finalmente, o oitavo caminho está entre os países americanos, basicamente iniciando da América do Sul e da América Central com finalidade aos Estados Unidos e ao Canadá.

Os caminhos do tráfico de pessoas, de tal maneira internacional quanto interno, decompõem em países ou cidades de berço, de circulação e de destinação das vítimas. Os países de berço habitam em serem decadentes ou incremento, com políticas públicas difíceis e o superior nível de agressão e desemprego, fazendo dos cidadãos, que não têm esperança de vida no local, virem frágeis aos compromissos dos agentes. Segundo o balanço do UNODC, 43% das vítimas surgem do Leste Asiático e Pacífico, 29% da Europa e da Ásia, 17% da África, 5% da América, 5% do Sul da Ásia e 1% do Oriente Médio.

Os países de circulação apresentam por atributo uma ampla expansão das barreiras e insegurança na vistoria das próprias, promovendo o caminho das vítimas até comparecerem ao país de destino, podem ser mencionados o Canadá, o Suriname e as Guianas.

Enfim, os países de destino são aqueles nos quais a vítima será recebida e explorada, e habitam por países desenvolvidos ou em incremento. Conforme o documento do UNODC, 41% das vítimas são exploradas no Leste Asiático e Pacífico, 35% na Europa e na Ásia, 8% no Oriente Médio, 6% na África, 6% na América e 4% do Sul da Ásia.

Na União Europeia é plausível deparar com enumeras vias do tráfico de pessoas. A incitação à livre movimentação, com as portas abertas de suas fronteiras, estabeleceu a implementação de vários percursos em seu território: percursos asiáticos, percursos em países do leste europeu, percursos dos países da América do Sul e percursos africanos.

No Brasil, o levantamento efetivado pela OIT em 2006 mapeou 241 caminhos do tráfico de pessoas com o desígnio de exploração sexual. Dos 241 caminhos, 131 eram internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. A maioria dos caminhos (76) foi descoberto na região Norte do país, acompanhada pelas regiões Nordeste (69), Sudeste (35), Centro-Oeste (33) e Sul (28). Segundo o balanço lançado pela PESTRAF, determinados atributos da região Norte promovem o tráfico, como: extenso território, que faz fronteira com sete países; infraestrutura e policiamento precário; migração tumultuada; e baixa o desempenho de instituições governamentais.

Os caminhos do tráfico de pessoas na região estão unidos com o tráfico de drogas e com a adulteração de documentos. Na região Nordeste, o maior andamento de tráfico interno está no Maranhão e em Pernambuco, estando conexo ao quadro de diferenças sociais e econômicas do lugar. Sobretudo, a matéria distinguiu que, nesta região, o turismo sexual é um dos aspectos que estimula o tráfico de pessoas para fins da exploração sexual. A região Sudeste é a que mais abriga imigrantes, especialmente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, onde se deparam com aeroportos de abundante tráfego aéreo do Brasil, promovendo a presença dos caminhos.

A região Centro-Oeste faz fronteira com todas as regiões do país, proporcionando o tráfico interno. Assim na região Sul não foi descoberta qualquer caminho em que seja realizado o transporte de crianças. As vítimas do lugar habitam sair do Paraná, Foz do Iguaçu e Curitiba com a finalidade de ir à Espanha e à Argentina.

As vítimas brasileiras geralmente são enviadas para países de língua latina, pois assim elas conseguem conversar melhor por serem países com idiomas parecidos, além disso, porque o ingresso nestes países é mais simples, em consequência de uma influência na entrada menos severa.

O destino das vítimas brasileiras, com intuito da exploração sexual, habitua ser um país europeu, comumente a Espanha, mas se tem também caminhos para a América do Sul e para a Ásia. No levantamento de 2002, constituíram vias internacionais para a Espanha (32), Holanda (11), Venezuela (10), Itália (9), Portugal (8), Paraguai (7), Suíça (6), EUA (5), Alemanha (5) e Suriname (5). A “Conexão Ibérica” foi determinada como determinante pelo despacho de mulheres brasileiras para a Espanha, desenvolvida por várias organizações criminosas, além da máfia russa. O ingresso das brasileiras na Europa é realizado em Lisboa, cidade que não bloqueia o acesso das brasileiras e onde vivem quatro caminhos que as induzem para outras cidades portuguesas e espanholas.

2.6 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

O Departamento da Polícia Federal exibiu os elementos do número de inquéritos tentados sobre os crimes de tráfico internacional e interno de seres humanos com destino a exploração sexual somando todos os estados brasileiros, chega a 75 inquéritos instaurados com uma maior centralização de casos em certos estados, como São Paulo (10) e Goiás (7) além de Ceará (5), Roraima (5) e Paraná (5). Sobretudo, a Polícia Federal divulgou que 268 inquéritos instaurados sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo (Art. 149) dando um total de 343 inquéritos em 2013, não apresentando números bastante superiores em relação ao ano de 2012, 348 inquéritos.

Outras notícias importantes sobre os métodos e encaminhamentos são às circunstâncias de tráfico de pessoas são os números das prisões sacramentadas ligadas ao crime. Uma indispensável fonte respectiva a essa notícia é o Departamento Penitenciário Nacional, que acumula elementos prisionais de todas as unidades federativas do Brasil. Segundo os documentos presentes, até o final do primeiro semestre de 2013 havia no sistema

36 presos por tráfico de pessoas, sendo 27 homens (22 por tráfico internacional de pessoas e 05 por tráfico interno) e 09 mulheres (07 e 02, simultaneamente).

As acusações telefônicas vêm cada vez mais fazendo parte do costume policial e tem cooperado bastante nas averiguações. O “Ligue 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres” tem sido o telefone mais operacional.

Por meio destas denúncias, a Polícia Federal faz uma classificação preliminar e, quando plausível, entra em contato imediatamente com a pessoa que realizou a ligação para alcançar mais dados sobre o caso. Em seguida, as informações coletadas são enviadas à autoridade competente do país de destino das vítimas para que adotem ciência do caso, arriquem apanhar mais informações e, sobretudo, alcancem uma operação policial próxima.

E efetivo que todos os Estados emaranhados na luta contra o Tráfico de Seres Humanos se notifiquem de maneira apropriada, reverenciando a soberania um do outro, mas sempre contribuindo entre si. É a denominada “Cooperação Internacional”.

Tal cooperação acontece através de adjuntos policiais e oficiais de ligação, que são ligações diretas entre a Polícia Federal Brasileira e a polícia estrangeira.

Em regra, o agregado policial e o oficial de ligação são funcionários da Embaixada ou de uma delegação que constituem a força policial de seu país e têm como objetivo promover a troca de dados sobre os crimes internacionais.

Essa Cooperação Internacional é administrada por duas analogias consulares, a Convenção de Viena e o Protocolo de Palermo, e é de ampla importância no combate contra o Tráfico de Pessoas.

Por meio das informações citadas é admissível notar a falta de dados unificados em razão da inarmonia do significado do tráfico de pessoas previsto no Protocolo de Palermo e a legislação penal brasileira. Sobretudo, o país sofre com a pouca eficiência para colher os dados pela escassez de soluções, organização ou falta de profissionalismo dos servidores.

Contribui para esse objetivo que o tráfico de pessoas é uma das linhas de criminalidade mais sujas que existi, virando impossível analisar com clareza a verdade sobre o tráfico de pessoas no Brasil.

3 A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Em busca de efetuar os requisitos previstos no Protocolo de Palermo o Governo brasileiro em execução planejada com seus Órgãos públicos, a sociedade civil e às Organizações Internacionais compuseram os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que serão instrumentos observados neste conteúdo.

3.1 O HISTÓRICO DO BRASIL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO

O histórico do combate do tráfico de pessoas no Brasil não é atual. Meios referentes às funções de trabalho escravo e a exploração sexual, solitariamente do tráfico de pessoas, são efetivadas desde o início do século XX. Distintas convenções se iniciaram nascimento do âmbito das organizações internacionais em prol da repressão da exploração sexual de mulheres e crianças.

Contudo destaca-se que o tráfico de pessoas neste andamento estava suficientemente conectado ao tema da exploração sexual de mulheres, significando que os outros meios aos quais ele se propõe eram desconhecidos. Entretanto, o Brasil é muito interativo nas convenções que se adotaram sobre o assunto.

O primeiro contrato internacional firmado pelo Brasil em referência do tráfico de mulheres foi o Ajuste para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1904, tendo admitido o acordo em 1905. O documento sugeria a qualificação de agentes incumbidos por apurar os episódios de aliciação de mulheres para a exploração sexual.

Anos mais tarde, o Brasil firmou a Convenção Internacional para a Supressão do tráfico de Escravas Brancas, em 1910, porém só adentrou com eficácia quatorze anos depois. Assim foi a primeira vez se fez a diferenciação entre o tráfico de mulheres e o tráfico de crianças e o desígnio era castigar algum tipo de ofensa contra estes dois grupos, não sendo limitado somente à exploração sexual.

Várias convenções, que precederam a Convenção contra o Crime Organizado e o Protocolo de Palermo em 2000, constituíram alterando opiniões e acrescentando a finalidade do tráfico de pessoas. É capaz de alegar que o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, complementada em Genebra, em 30 de setembro de 1921, e a Convenção para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Maiores, complementada em Genebra, em 1933 e a Convenção para a Repressão ao Tráfico de Pessoas

e do Lenocínio, complementada em 1959, esta que avigorou no Brasil até a subscrição do Protocolo de Palermo.

A acepção que se vinha afligindo para o tráfico de pessoas alterava um pouco da figura dos novéis contratos e dos novos atos realizados pelo Brasil. Em meio a 1990, contudo, o Brasil ainda abordava os pontos do tráfico de pessoas de costume avulso.

Em 1995, o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou os Grupos Móveis de Fiscalização, que operam em lugares que, em conformidade com as acusações feitas a sua central, aparecem na maior ocorrência de exploração de trabalhadores. Estas turmas são combinadas por inspetores, procuradores e policiais federais que conseguem perceber as anomalias, cultivam autos de violação e provocam multas, tudo em total segredo.

O Brasil conseguiu também a admitir várias convenções da OIT com o intuito de cooperar para o fim da exploração do trabalho como a “Convenção 29, de 1930, referente ao trabalho escravo ou forçoso, a Convenção 105, de 1959, sobre o banimento do trabalho escravo e a Convenção 182, de 1999, alusivas às piores configurações de trabalho infantil” (BRASIL, 2009, p. 50).

Efetivamente o Brasil observa a obrigação de se alterar as leis internas, reformar normas e tipos penais, com intuito de ajustá-las às normas do direito internacional, há um complexo caminho a ser cursado no enfrentamento do tráfico de pessoas, pois o retorno penal a este crime pende a padronização de discernimentos legais. Desse modo, o tráfico de pessoas carecia de uma modificação no seu julgamento de modo que significassem compreendidos todos os contornos que este crime proporciona.

Foi então que, no ano de 2000, o UNODC, no âmbito das Nações Unidas, formalizou a Convenção contra o Crime Organizado que teve como um de seus protocolos adicionais o alusivo à cautela, coibição e penalidade do tráfico de pessoas, especificamente mulheres e crianças, estes por significarem as vítimas mais pretensiosas por este crime.

A não experiência anteriormente de um órgão universal que abordasse de todos as aparências concernentes ao tráfico de pessoas induziu à criação do Protocolo de Palermo, com sustentação nas concepções dos Estados-membros e das organizações não governamentais, que comunicaram da sua elaboração, de que o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes eram dificuldades que permaneciam a gradação expressivamente pertinente à globalização e ao acréscimo das diferenças sociais. O Protocolo de Palermo (2000), como exposto em seu artigo 2º, tem por objetivo,

prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas deste tráfico, respeitando

plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

A finalidade de formar um balanço como este esse apontado na obrigação de abarrotar os espaços desamparados pelas leis dos Estados com analogia à origem, da circulação, a rota das vítimas do tráfico de pessoas. Vale lembrar que o tráfico de pessoas é um ponto extensivo, pois acoplada a ela estão vários outros pontos, quão a prostituição e o tráfico de órgãos, que involuntariamente da essência de tráfico de humanos, são crimes que acontecem diariamente no Brasil.

Uma aparência que vale ser lembrada são os distintos tipos de vítima que são coibidas pelo tráfico de pessoas. Antes do Protocolo de Palermo, apenas mulheres brancas, e depois, mulheres e crianças, eram consideradas vítimas deste crime. Porém, após a concretização deste Protocolo, as vítimas calharam a serem percebidas como todos os seres humanos, livre de espécie ou idade. Antes, também tidas como criminosas, como era o caso das prostitutas, as pessoas afetadas pelo tráfico deixaram o estilo confuso de sua ocorrência, passando então a serem estimadas vítimas deste ilícito internacional.

Como já citado antes, a descrição brasileira distingue a extensão direta que mecanismos internacionais como a ONU têm “promoção de parcerias anti-tráfico com os governos nacionais, assim como na mobilização da sociedade civil, por meio de ONGs e pesquisas acadêmicas, que propiciaram a introdução do tema no cerne do governo brasileiro”.

Assim a configuração, no final da década de 1990 e início dos anos 2000, as organizações da sociedade civil brasileira, simultaneamente com as universidades, buscam ocasionar distintos assuntos unidos ao tráfico de pessoas, como as rotas e linhas que promovem esta celeridade, as exceções sociais que induzem as pessoas a cair nessas organizações criminosas.

Essa diligência procede da direção do debate sobre o tráfico a partir de uma abordagem de direitos, arranjando com que várias nações e instituições acolham e proporcionem uma mutação de padrão na ação individual e coletiva de batalha ao fenômeno, e na aplicação e observação às vítimas do tráfico, da violência, do trabalho escravo, e de outras maneiras de infrações dos direitos humanos.

A PESTRAF foi uma análise encarregada pela Organização dos Estados Americanos – OEA – e efetivada nacionalmente para avaliar o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil.

A pesquisa apresentou efeitos apavorantes, levando o governo brasileiro ao entendimento da imposição em afrontar a dificuldade.

O levantamento tri-nacional sobre o tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname, efetivada pelo Ministério da Justiça, no ano de 2008, Nederstigt e Almeida provocam para esta história, que se entretém com as táticas do UNODC no país. Em 2001, enquanto o governo de Fernando Henrique Cardoso foi firmado um acordo, pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, com o escritório da ONU, para a prática do Programa global em combate ao Tráfico de Seres Humanos (GPAT).

Deste modo, o governo brasileiro ao praticar essa instrução no Brasil e já sob autoridade dos documentos da PESTRAF, constituiu comitês estaduais para o enfrentamento do tráfico de pessoas em cinco estados brasileiros mais abalados pela dificuldade: Bahia, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

A sustentação do Protocolo de Palermo pelo Brasil se deu apenas em 2004, sendo que, conforme o Ministério da Justiça, esta disposição se deu após a fundação de uma comissão parlamentar de inquérito – CPI – em junho de 2003, com intuito de averiguar delitos sexuais contra crianças e adolescentes. O balanço final desta CPI indicava uma linha de políticas públicas imperativas ao Brasil, para a guerra contra o tráfico de pessoas.

Desde então, adveio a gerar o componente da agenda brasileira de batalha do tráfico de pessoas através dos artigos do Protocolo de Palermo. O Brasil adotou o acordo de conseguir quatro atos, na finalidade de se adaptar às normas internacionais. A primeira estabelecia na concepção de um banco de dados, a segunda na habilitação de agentes para o enfrentamento do tráfico, a terceira na preparação de uma empreitada de cautela ao crime e, por último, na averiguação da coibição aos crimes unidos ao tráfico e o tráfico de pessoas (SERRA AZUL, 2011).

O Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho do Departamento de Estado norte-americano, em exame feito sobre do tráfico de pessoas no Brasil, em 2005, assegura que o governo brasileiro movimentou e volveu adequado para batalhar o tráfico, distintas agências estatais, sendo capaz de mencionar o Ministério da Justiça, Polícia Federal, o Secretariado dos Direitos Humanos, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Turismo, e o Ministério de Assistência Social. Ficando encarregado por conferir informações e fiscalizar o fluxo nas rodovias a Polícia Rodoviária Federal, embrulhada na apreensão de traficantes indiciados.

Vale destacar que o relatório dos EUA adverte ainda o enigma em se deter os traficantes, enfim estes só podem ser capturados se permanecerem executando o crime.

Além disso a Internet também é fiscalizada pelo Departamento Federal de Polícia a fim de conferir qualquer experimento de aliciar vítimas para a exploração sexual online.

O governo brasileiro percebe que um dos traços mais formidáveis para combater o ato do tráfico de pessoas é criar dados seguros e científicos sobre o objeto. Entre as secretarias mais influentes na consciencialização da população e no confronto ao tráfico é o da Justiça.

Este atinge a colaboração internacional com agências das Nações Unidas, como o UNODC e o ACNUR, entre outras, propondo avigorar a defrontação de costume mais concreta. Assim procura-se avaliar quais as modificações acrescidas adentro do Brasil, em suas leis, em suas agências e no olhar da sociedade civil como um todo, sobre o assunto do tráfico de pessoas, após a sustentação do Protocolo de Palermo.

3.2 O PROPOSITO NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Através do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi instaurada, no Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que tem a intenção de criar princípios, linhas e condutas de precaução e punição ao tráfico de pessoas e de cuidado às vítimas, de acordo com as fórmulas e meios nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

A Política Nacional constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial ponderado pela composição do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), publicado no dia 8 de janeiro de 2008 por meio do Decreto nº 6.347. O exposto plano foi presumido a aplicação em dois anos, concernindo ao Ministério da Justiça a articulação de instituições do poder público, no campo das categorias do governo e poder e, no ramo da sociedade civil de condutas para seu desempenho, consideração e supervisão da realização do I Plano Nacional.

As medidas legislativas pelos Estados Partes, o Protocolo e Palermo ainda prevê, em seu artigo 9º, a obrigação de que estes Estados constituam políticas de cautela e combate do crime, além de proteção das vítimas:

Art. 9º: 1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação. 2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas. 3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas,

especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. 5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Por esse pretexto, é também admirável compreender o engajamento do Poder Público no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O I PNETP constituiu três formas de operação convenientes com o Protocolo de Palermo. Relativamente à prevenção as preferências partiram de: elevar, regular, produzir e transmitir conhecimentos análise comunicados e provas através do tráfico de pessoas; qualificar e produzir sujeitos abrangidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na privativa dos direitos humanos; estimular e impactar a multidão integralmente a respeito do objeto e reduzir a fragilidade de certos meios sociais ao tráfico de pessoas.

No contexto da punição ao crime de participação de seus autores o ponto situava-se em: aprimorar as leis brasileiras referentes ao combate do tráfico de pessoas e crimes convergentes; estender e aprimorar a assimilação sobre a matéria além de incrementar o auxílio entre os órgãos federais, estaduais e municipais incluídos no enfrentamento ao tráfico de pessoas na operação planejada de punição do crime e empenhamento de seus agentes; produzir e lapidar meios para o confronto ao crime bem como organizar os órgãos responsáveis portal e provocar a colaboração internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

Já no eixo de precaução das vítimas a finalidade era: formular, construir e fortalecer, desde os serviços e redes presentes, um sistema nacional de alusão e proteção às vítimas de tráfico.

Passado o período de vigência do I PNETP perante dos efeitos das ações, fiscalizadas e examinadas em um encontro nacional da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sucedido em Belo Horizonte, foram observadas ações ainda inconclusas para concretização, assim como outras ações presentes.

A consequência desse encontro foi o seguimento da combinação entre instituições, envolvendo Comitês Interinstitucionais, para a composição de uma argumentação nacional a respeito de alvos a serem analisadas e metas a estarem elaboradas para o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP).

3.3 A CRIAÇÃO DO II PLANO NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Os meios principais do II PNETP foram o aprimoramento do padrão fiscalizatório para concretizar o combate ao tráfico de pessoas; Consistência e fortalecimento das políticas públicas, sistemas de observação e aparelhos para prestação de serviços imprescindíveis ao enfrentamento do tráfico de pessoas; Habilitação para o embate do tráfico de pessoas; criação, gestão e disseminação de noção e informação sobre tráfico de pessoas; e Empreitadas de movimentação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Deste modo o PNETP I e o II PNETP preocuparam-se em aproximarem da seriedade do ajustamento da legislação brasileira sobre tráfico de pessoas ao que é analisado em dados internacionais, designadamente no Código Penal Brasileiro e no Protocolo de Palermo. O aprimoramento da legislação brasileira referente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlativos foi a Prioridade do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde estava aguardada a concepção de um subgrupo de peritos para formar uma sugestão intergovernamental de aprimoramento da nossa legislação.

Esse grupo avaliou os projetos de lei indicativos ao tráfico de pessoas (Projetos nº 2.375 e 2.845, de 2003) que tramitavam na à época, com a desígnio de ajusta-los ao Protocolo de Palermo. Em meio as adulterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.375/2003, estava a compreensão das modalidades de trabalho forçado, escravatura e remoção de órgãos, tanto no artigo 231 (tráfico internacional de pessoa) quanto no artigo 231-A (tráfico interno de pessoa) do Código Penal. O Projeto de Lei nº 2.845/2003, de maneira análoga, indicou que o artigo 231 abrangesse todas as formas de tráfico. Mas, no período de vigência do I PNETP, foi sancionada a Lei nº 12.015 de 2009, que fez a adulteração do Código Penal referente ao tráfico de pessoas, o que atrapalhou a análise daqueles projetos.

No II PNETP, a obrigação de aprimoramento do marco regulatório brasileiro que trata do crime de tráfico de pessoas ainda foi prevista em sua forma Operativa 1. Entre os alvos dessa forma Operativa, está a admissão de um projeto de Lei nº 5.655/2009, que mirava reformular o Estatuto do Estrangeiro. O citado Projeto de Lei realçava a obrigação de amparo às vítimas de tráfico de pessoas, antevendo a concessão de residência temporária ao estrangeiro, ainda que irregular, e observa que este não seria responsabilizado administrativamente, repatriado ou deportado por sua circunstância migratória ilícita (art. 42, PL nº 5.655/2009).

No ano de 2013, tornou-se proferido o Decreto nº. 7.901 que formou a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, incumbidos pela autorização do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a fundação da turma Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP por meio da Portaria Interministerial nº 634, de fevereiro de 2013.

O II PNETP foi implementado no período de 2013 a 2016, por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

Segundo o, Art. 2º São objetivos do II PNETP:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

O II PNETP pretende estender e realçar as dimensões elaboradas pelo I PNETP e para isso ele tem ajuda do Ministério da Justiça; a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; o Ministério das Relações Exteriores; o Ministério da Educação; o Ministério da Defesa; o Ministério da Cultura; o Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho; o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Ministério da Saúde; o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministério do Turismo; o Ministério do Desenvolvimento Agrário; a Secretaria-Geral da Presidência da República; a Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para sua realização além e claro do auxílio do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. O II PNETP está constituído por 05 meios eficazes que expõem 14 funções e 115 propósitos a estarem sucedidas até 2017.

Perante o Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer metodologia de monitoramento e avaliação do II PNETP e acompanhar a execução de suas linhas operativas, atividades e metas; II - validar prazos para cumprimento das metas pactuadas no II PNETP; III - propor ajustes na definição das prioridades do II PNETP; IV - difundir o II PNETP junto a órgãos e entidades públicas e privadas; e V - elaborar relatório de monitoramento e avaliação do II PNETP.

O II PNETP ainda conta com uma ajuda intersetorial para a melhoria da matéria no Brasil. Por decreto presidencial, foi formado o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, no campo do Ministério da Justiça. Ao CONATRAP compete principalmente:

I - Propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 26 de outubro de 2006; II - Propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o tema; III - Acompanhar a implementação dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; IV - Articular suas atividades àquelas dos conselhos nacionais de políticas públicas que tenham interface com o tema, para promover a intersetorialidade das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - Articular e apoiar tecnicamente os Comitês Estaduais, Distrital e Municipais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação e na regulamentação e cumprimento de suas atribuições; VI - Elaborar relatórios de suas atividades; e VII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

A análise a respeito do Avanço do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de 2014, teve como alicerce os dois primeiros anos de prática do plano (2013-2014) e já conseguiu efeitos expressivos com avanço de 81,8% dos exercícios com a aprovação de ótimo ou bom de 70% dos alvos analisados.

Dos 115 alvos viventes no II PNETP, somente 07 não constituíram o alvo e 108 já principiaram seu implemento, sendo que 16 estão completadas e as distintos 92 alvos permanecem em direção, destas, 22 são considerados alvos em circunstância consecutiva e/ou estável. Já a analogia aos objetivos alcançados dos 115 alvos, de acordo com os apontadores de gestão do avanço dos alvos, 54 alvos estão com excelente avanço, 28 alvos permanecem com apropriado acrescentamento e 15 estão com avanço aceitável, nota-se que 12 alvos proporcionam um avanço ruim e 02 alvos constituíram medidas não muito satisfatória.

O assunto de apreensão exposto no documento faz referência à diminuição orçamentária dos órgãos responsáveis pelo implemento do II PNETP, conforme as 115 metas existentes, 74% são apropriadamente orçamentárias e somente 26% não são orçamentárias. De tal modo, os cortes orçamentários poderão embarçar o avanço dos alvos até concluir o projeto.

Já a primeira série operativa acenar ao aprimoramento da meta regulatória para reforçar a batalha contra o tráfico de pessoas. O curioso desempenho dessa meta

operativa, aludi a importância da cultura das sugestões normativas para enfrentar o tráfico humano que alega que entre os 09 alvos a preparação e aprovação de projeto de lei específico sobre tráfico de pessoas e penalidade mais rígida dos agentes do crime, até mesmo na injeção da lei de execuções penais para tais episódios.

Segundo a estimativa sobre o avanço do II PNETP o exercício 1. A há 09 alvos significando todas de matéria não orçamentária, em meio a elas 04 já constituíram já foram prontadas, 03 está em adiantamento, 01 é constante e está em implemento e 01 ainda não foi começada. Esse exercício proporcionou 81% de melhoria, sendo excelente a sua aprovação, carecido às as demais atuações adiantadas mirando a perfeição das leis viventes ou promover a concepção de novos meios jurídicos que provoquem a publicação de leis apropriadas para combater o tráfico humano no Brasil.

Os alvos 1.A.7 e 1.A. 8 foram rotuladas quão grandemente ao seu avanço como péssimo, por não proporcionar parecer para aproveitamento de aprovações administrativas a empresas e instituições financiadas ou abordadas com soluções públicas, até mesmo as que adimplem amplas invenções governamentais no Brasil, que foram condenadas em fórmulas de tráfico de pessoas e por não ter uma tática adiantada para internalização e regulamentação da Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Componentes de suas Famílias, em tramitação no Congresso Nacional.

O segundo ato operativo é combinado por 08 exercícios que corresponde à coerência e preenchimento das políticas públicas, organizações de acolhimento, aparelhos para prestação de serviços imprescindível a guerra do tráfico humano. O exercício 2.A apronta de 05 alvos, significando que 01 já está complementado, 03 já foram iniciadas e estão em implemento e 01 ainda não foi começado. Dos 05 alvos viventes 04 são de matéria orçamentária e 01 não é orçamentária. Essa matéria esclareceu uma ótima aprovação de avanço de 95% em semelhança ao cumprimento de ações auguradas para o combate do tráfico de pessoas de costume conexo a Rede de Núcleos, Postos e Comitês e a consistência junto às organizações da sociedade civil.

Hoje em dia se têm 17 Centros de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) sendo 16 Núcleos estaduais e 01 Núcleo municipal, 15 postos Avançadas de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), 15 Comitês estaduais, regionais e/ou distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e 01 Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O exercício 2.B similarmente apresenta 05 alvos, 02 já principiaram e 03 são duráveis. Dos 05 alvos 03 alvos são orçamentários. Esse exercício exibiu um avanço de 96%

quanto ao progresso dos organismos e aparelhos de fiscalização pública em semelhança aos atos de combate ao tráfico humano, conseguindo um ótimo avanço. O exercício 2.B já procedeu o boletim de 04 balanços de fiscalização do II PNETP e a fundação e aprimoramento da Rede de assistência social, da Rede de políticas para as mulheres e da Rede de Núcleos e Postos de combate ao Tráfico de Pessoas.

O exercício 2.C tem 04 alvos visto que 03 estão principiadas e 01 é durável. Dos 04 alvos constituídos 02 são orçamentárias. Esse exercício teve ótima aprovação e apresentou um avanço de 85% quanto à instauração de colaboração e acordos entre o Brasil e outros países de fronteira com ênfase para a prática da Estratégia Nacional de Fronteira, a abrangência da matéria do tráfico de pessoas em operações das Forças Armadas (Operação Ágata), a incorporação da matéria do tráfico de pessoas em todas as reuniões das Comissões Bilaterais, a efetivação da reunião de Altas Autoridades em Tráfico de Pessoas da Organização dos Estados Americanos (OEA) para fiscalização do Plano Hemisférico e as Declarações de entendimento e cooperação mútua entre Brasil, Argentina, Venezuela, Paraguai, Uruguai, etc.

O exercício 2.D é mesclada por 19 alvos, 03 já foram complementadas, 13 estão principiadas e 03 são duráveis. Dos 19 alvos constituídos, 13 são orçamentárias e 06 não são orçamentárias. O exercício 2.D constou um avanço de 84,2% com a implementação de táticas de integração dos meios nacionais para recepção e reintegração das vítimas do tráfico de pessoas como a contenção do público vítima de tráfico nas orientações do Sistema Único de Assistência Social, a abrangência dos relatos de tráfico nos sistemas da Central de Atendimento “Ligue 180”, a abrangência da matéria como instruções para o atendimento na área da saúde e a sociedade dos postos consulares com fim de assimilação de casos de tráfico de pessoas.

O exercício apresentou melhorias quanto à elaboração de informações que abordam matéria em assinaladas abalroamentos e nuances, sendo excelente seu desenvolvimento.

O exercício 2.E tem 12 alvos, 09 estão iniciadas, 02 são duráveis e apenas 01 não foi principiada. Das 12 metas constituídas 09 são de naturezas orçamentárias. O exercício também apresentou um avanço de 73,2% em semelhança à prática de organismos voltados à punição do tráfico de pessoas como a contenção de defensores públicos nas instâncias dos Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a compreensão da natureza do tráfico humano em cursos de desenvolvimento de policiais rodoviários, a formação de normas e instrumentos de observação para o desempenho dos Gabinetes de Gestão Conexa a Segurança Pública, o abarcamento de Oficiais de ligação e adidos da polícia federal em países estrangeiros, caso haja obrigação da articulação com a Rede de Núcleos e Postos de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a preparação de planos da Delegacia de Direitos Humanos para a atuação da Polícia Federal nos crimes de tráfico de pessoas.

No total o exercício foi considerado como adequada por mais que os alvos 2.E.7 e 2.E.8 estivessem consideradas como prejudiciais por não ter Oficiais da Polícia Federal estando nos países que ganham vítimas brasileiras de tráfico de pessoas operando como ponto chave para a colaboração bilateral e multilateral na punição e responsabilização ao tráfico e por não ter delegacias especializadas de ação aos crimes contra os direitos humanos.

Já o exercício 2.F há 06 alvos, 03 estão principiadas, 02 são duráveis e 01 ainda será principiada. Dos 06 alvos viventes apenas 01 é orçamentária. Esse exercício ofereceu um avanço de 63,2% por isso foi rotulado como avanço aceitável, pois há poucos atos e operações estratégicas referentes a ação contra o crime organizado, pessoas e disposições que agem ou se cultivam financeiramente, nacional e internacionalmente, do tráfico de pessoas além das escassas atuações referentes à punição do crime descrevidas no âmbito do sistema de monitoramento necessitando ser priorizada até o fim do limite do plano.

O exercício 2.G é desenvolvida por 7 alvos, 01 já foi completada, 04 estão principiadas e 02 são duráveis, todas elas são de matéria orçamentárias. Esse exercício confirmou um avanço de 74,2%, estimado como bom o avanço, ainda que hajam poucos elementos sobre o número de serviços praticados e número de vítimas de tráfico de pessoas recebidas nos serviços.

Enfim, o exercício 2.H é mesclada por 04 alvos, sendo que 03 estão começadas e 01 é estável. Dentre os 04 alvos viventes 03 são orçamentários. Existiu um progresso de 80% nesse exercício, considerada como um bom avanço, pois estão constituindo praticas em anexo de ações e táticas, sucedidas da concretização da 1º Conferência Nacional de Migração e Refugio voltadas à promoção da garantia de direitos de cidadãos estrangeiros vítimas do tráfico humano no Brasil.

O terceiro meio operativo faz referência à habilitação de profissionais, agentes e grupos sociais para o confronto ao tráfico de pessoas, com aplicação para regiões onde se tenha maior encontro ou imponderação de acontecimentos.

Esse meio operativo só tem um exercício que conta com 25 alvos das quais, 03 podem ser respeitadas como completadas, 17 já foram principiadas, 04 são duráveis e apenas 01 ainda não foi começada.

Em meio aos 25 alvos 22 são orçamentárias e 03 não são orçamentárias. O exercício 3.A exibiu uma melhoria de 83,2%, estimado como adequado o avanço, apesar dos alvos 3.A.14 e 3.A.15 proporcionem uma reprovação ruim quanto a habilitação de agentes

influentes nas áreas de observação nos específicos aeroportos do país e a habilitação dos grupos de Saúde da Família para afeição-se e interceder circunstâncias de violência doméstica como fator de fraqueza ao tráfico de pessoas.

No mais têm sido adiantados inúmeros atos voltados à habilitação, ao desenvolvimento, à conscientização e à sensibilização dos agentes dos mais diferentes meios e dos mais diferentes limites de desempenho no que pulsa o combate do tráfico humano.

A fila operativa é desenvolvida por 03 exercícios, todas de medida orçamentária, que tem analogia à cultura, gestão e dispersão de dados e noção através do tráfico de pessoas. A atividade 4. A possui 08 metas, 01 já foi concluída, 03 já foram iniciadas, 02 são constantes e 02 não foram principiadas. Esse exercício marcou uma melhoria de 82,8% das ações retornadas à cultura de análises, apreciação de informações e análises sobre tráfico humano, respeitada com uma ótima melhoria.

O segundo exercício tem 03 alvos, 01 pode ser estimada completada e 02 já foram estreadas. O exercício 4.B exibiu um avanço de 100% e já pode ser acatada como exercício desempenhado geralmente, e especificamente, pelas substâncias lançadas sobre o combate ao tráfico de pessoas, pela realização de boas práticas e pelo perfil apresentado de instituições que possuem experiências de enfrentamento ao tráfico humano, além disso, estas foram premiadas.

Já a atividade 4.C que dispõe de 04 alvos, 01 completada e 03 principiadas, apresentou um progresso de 75%, estimado bom pelo incremento de informações e extratos recuados a plantação de elementos sobre o tráfico de pessoas, ainda que seja imperativo criar uma norma de elementos, informados, conectado e disciplinar, atualizado permanentemente pelos atores envolvidos para auxiliar a organização de atos e intercambiar elementos entre as distintas organizações.

A derradeira série operativa tem somente um exercício que dizer respeito ao incremento e apoio de empreitadas bem como táticas tratáveis sobre o tráfico humano.

Dos 04 alvos do exercício de 5.A, 01 já foi completada, 01 já começou a, 01 é estável e 01 ainda estar a começar, todas elas são alvos orçamentários. Esse exercício foi qualificado como bom e proporcionou um avanço de 73,2% de atos voltados à difusão de elementos, mobilização e concretização de tarefas sobre o Enfrentamento ao tráfico de pessoas, incluindo diversos órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

A Assembleia Geral da ONU constituiu em novembro de 2013 o dia 30 de julho como o Dia Mundial de combate ao Tráfico de Pessoas onde foi caracterizada pela mobilização nacional por meio da Campanha Coração Azul das Nações Unidas sobre Drogas

e Crime (UNODC) ligado aos Comitês Sociais e a Rede de Núcleo e Postos do Coração Azul contra tráfico humano. A Semana de Mobilização pelo Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e as Tarefas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes são outras mobilizações nacionais efetivadas até a ocasião.

Consegue se verificar que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Cautela, Coibição e Repreensão do Tráfico de Pessoas, sobre tudo Mulheres e Crianças foi um padrão admirável através da concepção e elaboração das políticas públicas brasileiras para condenar o tráfico de pessoas. Segundo o Relatório Global do Escritório da ONU sobre Drogas e Crime (UNDOC), o Brasil está entre os países que proporcionaram melhorias eficazes nas atuações e na legislação sobre a matéria.

Independente do empenho brasileiro em efetuar os procedimentos internacionais de repreensão ao tráfico de seres humanos, o país ainda encara disputas relativas a ações socioeconômicas, didáticas, direitos humanos e regimentos condizentes para diminuir a fragilidade das pessoas.

Através da diversidade e falta de comprometimento com o delito o Brasil conta com o auxílio dos Organismos Internacionais e a sociedade civil já tem caçado meios para essa difícil solução por meio de ações esperançosas.

CONCLUSÃO

No mundo o tráfico de seres humanos assevera-se como um fato em elevação tem, entre seus pretextos, a carência de direitos ou a menor atenção das normas internacionais de direitos humanos, elementos econômicos e sociais, como o desemprego, a adversidade, a falta da qualidade de vida alinhada, a procura por elevação social e aperfeiçoamentos sobre cabimentos de trabalho, e também meios culturais, que transtornam as pessoas, especificamente mulheres, crianças, em vítimas de distintos meios de exploração.

Considera-se a suposição alçada desse trabalho como adequada, justo pela sustentação do Protocolo de Palermo pelo Brasil, em 2004, acoplado à Secretaria - Geral das Nações Unidas. Assim o país vem caminhando expressivamente, para adotar o combate ao tráfico humano em sua agenda de direitos humanos, e com a concepção e prática da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus relativos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, todavia, ainda há um amplo percurso a ser cursado até alcançar um nível admissível de garantia mínima às vítimas e de justiça, com o comprometimento dos autores do crime do tráfico de pessoas.

Não oponente, foi plausível compreender as fragilidades no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas abancando pela diminuição orçamentária dos órgãos incumbidos pelo implemento do II PNETP, sobretudo a carência de legislação apropriada que envolva o tráfico de pessoas para diversos moldes que não a exploração sexual e a ausência de uma norma interligado ao apontamento e colheita de documentos sobre tráfico de pessoas que consinta numa observação mais ampla do crime no próprio conceito da sua complicação.

Assim os alvos especiais desse trabalho constituíram na aquisição, do grau em que foram divulgados os elementos da veracidade do tráfico de pessoas no mundo e no Brasil. Por meio do terceiro capítulo foi plausível analisar as melhorias e disputas a serem extrapoladas no cumprimento do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Assim, o desígnio geral sugerido também foi obtido a partir do período em que se pode analisar o andamento do Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Porém, vale examinar que ainda a comunidade internacional e o Brasil fiquem aplicando ânimos expressivos para o combate do tráfico de seres humanos, portas definitivas para uma solução, apenas nascerão quando a coibição ao crime organizado, o amparo e o auxílio às vítimas ficarem agrupadas as proporcionais medidas econômicas e políticas.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 29 mar. 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF**. Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. 1. Ed. Brasília: Edição do autor, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo. Saraiva, 2013.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

UNODC. **Global report on trafficking in persons. 2014**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em 22 mar. 2015.

ONU BRASIL. **UNODC e ACNUR formalizam cooperação no combate ao tráfico de seres humanos**. Novembro, 2011. Disponível em: <http://www.onu.org.br/unodc-e-acnurformalizam-cooperacao-no-combate-ao-trafico-de-seres-humanos/>.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4ª. Ed. São Paulo: editora: Saraiva, 2014.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris 1ª .Ed., 2010.

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual: o tratamento jurídico-penal no Brasil à luz da Convenção de Palermo**. São Paulo: Editora Ixtlan, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Origens Históricas**. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 26-27. 30 de abril de 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda**. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

BALES, Kevin apud CARMO, Suzana J. de Oliveira. **Escravidão contemporânea: o mal que subsiste à abolição**. Justilex, Editora Justilex: Brasília, ano VI, n. 70, p. 26-28, outubro de 2007.

CERVO, Amado L. **Inserção internacional: formação dos conceitos brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2008.